



ILUSTRÍSSIMO SENHOR(A) PREGOEIRO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE EXTREMA/MG.

PREGÃO PRESENCIAL Nº 002/2023

SISPREV TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO LTDA, inscrito no CNPJ n.º 08.664.105/0001-57, com sede na Rua Raul Silva, 1603, sala 01, Vila São Jose, , na cidade de São José do Rio Preto/SP, representada por seu Diretor **Oswaldo Murari Júnior**, brasileiro, brasileiro, viúvo, advogado inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil, Secção de São Paulo, sob o número 93.695, portador do RG nº 13.418.866, CPF nº 048.488.448-43, com endereço profissional na Rua Dr. Raul Silva, nº 1.603, Vila São José, na cidade e comarca de São José do Rio Preto/SP, vem, respeitosamente perante Vossa Excelência, com fulcro no Art. 41 da Lei 8.666/93 e nos termos do item 12.1 e seguintes do Edital Convocatório, interpor **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL**, pelas razões que passa a aduzir:

O Instituto de Previdência do Município de Extrema, PREVEXTREMA, por meio de sua Superintendente publicou o edital de pregão presencial nº 002/2023, o qual tem por objeto a **“CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE CENSO PREVIDENCIÁRIO”**.

Esta empresa, através de e-mail endereçado ao setor de licitações, bem como a diretoria executiva do PREVEXTREMA, bem como ao Pregoeiro, solicitou esclarecimentos, não tendo sido até o momento atendido;

Portanto, segue a impugnação ao Edital;

Nio referido edital, tem as seguintes exigências, objeto da impugnação:



“Consta do item 3 – DETALHAMENTO DA EXECUÇÃO DO OBJETO, do ANEXO I – TERMO DE REFERÊNCIA do pregão em epígrafe, em seu subitem 3.11.1, as seguintes exigências:

“Produto 7 - Banco de Dados com carga nos Sistemas de gestão da Contratante. Composto de relatório contendo: (...) Documentação e códigos fontes dos aplicativos desenvolvidos; (...)”

“Produto10 - Códigos Fontes do Software utilizado na execução do Censo para que o PREVEXTREMA possa consultar os dados e bancos de imagens, bem como utilizar o mesmo software para a futura manutenção e realização de outros censos.”

Consta ainda no item 3.12 REQUISITOS MÍNIMOS DO SOFTWARE A SER UTILIZADO NO CENSO, em seu subitem 3.12.1 a seguinte exigência:

“1) Tendo em vista os princípios da economicidade e eficiência o software objeto deste termo deverá ser entregue desenvolvido em plataforma JAVA ou Microsoft .NET com linguagem C#, para ambiente WEB, banco de dados Microsoft SQL Server ou Oracle, haja vista que são tecnologias já amplamente conhecidas pela área de tecnologia do PREVEXTREMA.”

Todavia, tais exigências, além de descabidas, não permitidas por lei, pois estão além do objeto pretendido, que se trata de prestação de serviços, restringem de maneira completamente infundada, o caráter competitivo da presente licitação, o que é vedado pelo Art. 3º, §1º, inciso I da Lei 8.666/93, in verbis:

“Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de



qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5o a 12 deste artigo e no art. 3o da Lei no 8.248, de 23 de outubro de 1991;”

É cediço que o procedimento licitatório tem o escopo de garantir a todos os licitantes igualdade de condições na participação **da escolha dos fornecedores para a prestação dos serviços, execução de obras e fornecimento de bens para a Administração Pública**, bem como que nas licitações públicas as empresas devem comprovar sua capacidade técnica operacional, sendo certo que é através dessa comprovação que se verificam as condições dos licitantes para executarem as atividades pertinentes ao futuro contrato.

Conforme leciona Marçal Justen Filho:

"A qualificação técnica operacional consiste em qualidade pertinente às empresas que participam da licitação. Envolve a comprovação de que a empresa, como unidade jurídica e econômica, participara anteriormente de contrato cujo objeto era similar ao previsto para a contratação almejada pela Administração Pública".

Já a interpretação legal acerca das exigências de qualificação técnica e econômica se limita àquelas que são indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações, conforme disposto no Art. 37, XXI da Constituição Federal:

Art. 37, inciso XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Neste passo, importante salientar que a Administração Pública é regida pelo princípio da legalidade, segundo o qual a Administração somente pode fazer o que a lei autoriza.



Neste sentido, Hely Lopes Meirelles leciona que:

“Na Administração Pública, não há liberdade nem vontade pessoal. Enquanto, na Administração pessoal é lícito fazer tudo o que a lei não proíbe. Na Administração Pública só é permitido fazer aquilo que a lei autoriza.”

Entretanto, no presente caso, as exigências contidas no edital em epígrafe extrapolam os limites legais, impondo evidente restrição ao caráter competitivo do certame.

3.12 REQUISITOS MÍNIMOS DO SOFTWARE A SER UTILIZADO NO CENSO, em seu subitem 3.12.1 a seguinte exigência:

“1) Tendo em vista os princípios da economicidade e eficiência o software objeto deste termo deverá ser entregue desenvolvido em plataforma JAVA ou Microsoft .NET com linguagem C#, para ambiente WEB, banco de dados Microsoft SQL Server ou Oracle, haja vista que são tecnologias já amplamente conhecidas pela área de tecnologia do PREVEXTREMA.”

Ser entregue? Desenvolvido?

A linguagem utilizada para desenvolvimento do software não afeta o cumprimento do objeto contratado, visto que o mesmo se trata da prestação de serviços de execução do censo, sendo o software apenas uma das ferramentas que serão utilizadas para execução do mesmo.

O Edital exige **a entrega de um produto**, e a plataforma de desenvolvimento, **quando a licitação e de prestação de serviços**, exige uma linguagem específica, quando no mercado existem diversas linguagens mais modernas e de custo mais baixo, com eficiência até melhor do que a citada acima;

Todavia, tal exigência como condição de habilitação é ilegal, conforme já pacificado nos tribunais, mesmo porque, tal atitude, ao nosso ver, restringe a concorrência;

Além de exigir que a Empresa entregue o **SOFTWARE**, exige também a entrega do **CODIGO FONTE**, isto, **SEM PAGAR NADA PELOS PRODUTOS**, pois está licitando somente a prestação de serviços;



Apenas para esclarecimento, a Impugnante deixa claro que seu **Software está protegido por direitos autorais**, registrado no INPI, e continua habitualmente em desenvolvimento, desde sua criação há mais de 10 anos;

Assim também, o Código Fonte, que nada mais e do que a MATRIZ do Software, sua origem e raiz, onde contém toda a linha de comando dos fluxogramas e dados de criação, mapeamentos e planejamento de execução;

Ambos com seus devidos registros;

Novamente ressaltamos que nos termos do Art. 37, XXI da CF, a Administração Pública apenas pode fazer as exigências de qualificação técnica e econômica **indispensáveis** à garantia do cumprimento das obrigações, e desde que estejam previstos no rol taxativo do Art. 30 da Lei 8.666/93.

No mesmo sentido:

“O art. 37, inciso XXI, da CF, estabelece que somente serão permitidas, nos processos licitatórios, exigências de qualificação técnica e econômica “indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações” (Acórdão 768/2007 – Plenário)

Sendo assim, exigir que a licitante entregue o Software, e o Código Fonte do respectivo Software, sem pagar nada por isso, um tanto equivocado e absurdo;

Mesmo porque, licita somente a prestação de serviços na realização de um Censo Previdenciário, que e o cadastramento dos dados cadastrais, funcionais e financeiros dos servidores públicos ativos, inativos, pensionistas e dependentes, com digitalização de documentos e entrega, ENTREGA, sim, DAS BASES DE DADOS COLETADOS; o que pode ser feito numa linguagem pré-definida, tal qual TXT, CSL, XLXS, entre outras que possam ser solicitadas;

Sobre o tema, em casos semelhantes, o E. TCU assim já se posicionou:

REPRESENTAÇÃO. IRREGULARIDADES NA CONCORRÊNCIA PÚBLICA N. 3/2010 - SEMARH/RN. EXIGÊNCIA DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA RESTRITIVA À COMPETITIVIDADE DO CERTAME. OITIVA PRÉVIA DA



ENTIDADE. PROCEDÊNCIA. FIXAÇÃO DE PRAZO PARA A ANULAÇÃO DO CERTAME. 1. As exigências de qualificação técnica devem estar limitadas aos itens de valor significativo e de maior relevância, os quais precisam ser indicados no edital com clareza e fundamentadamente, a fim de se evitarem restrições indevidas à competitividade do certame, nos termos do art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, e dos arts. 3º, § 1º, inciso I, e 30, §§ 1º e 2º, da Lei n. 8.666/1993. (...) 3. Verificada a inclusão de cláusula restritiva ao caráter competitivo do procedimento licitatório, deve a entidade proceder às medidas necessárias com vistas à sua anulação, em prazo fixado por este Tribunal. (TCU 01071020108, Relator: MARCOS BEMQUERER, Data de Julgamento: 09/06/2010)

Portanto, constata-se que as exigências constantes do Edital em apreço são completamente desarrazoadas e não possuem amparo legal, de modo que o Edital ora impugnado **deve ser retificado**.

Sendo assim, requer respeitosamente o acolhimento da presente impugnação a fim de determinar a suspensão do certame, bem como a exclusão das exigências contidas nos itens acima impugnados, e ou melhor reformuladas para entendimento concreto que se deseja realizar.

Termos em que.
Pede deferimento.

OSVALDO MURARI JUNIOR. Adv. OAB/SP. 93.695
SISPREV tecnologia da informação Ltda.
CNPJ 08.664.105/0001-57